



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO N.º 281192

03.11.92

Selma

Funcionário

## PROJETO DE LEI N.º 053/92

DATA: 26.10.92.

SÚMULA: Dispõe sobre serviços funerários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Conceituação e Competência.

Art. 1º) - O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na atividade de organização e execução de funerais, desenvolvida dentro e fora do cemitério.

Art. 2º) - O serviço funerário é de exclusividade do Poder Público Municipal podendo ser executado por empresas particulares, mediante autorização.

Art. 3º) - No caso do Município executar os serviços funerários, estará investido de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento à família, a locação da capela para velórios, o fornecimento da urna funerária aos indigentes, bem como o arrendamento de sepulturas, conforme especificação em lei municipal.

Art. 4º) - Em caso de permissão a terceiros para prestação de serviços funerários, o Município baixará legislação própria para outorgar a empresas de comprovada idoneidade jurídica e financeira a prestação de todos os serviços ou parte deles.

### CAPÍTULO II

#### Das Atribuições



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

fl.2

**Art. 5º) - Consideram-se partes integrantes dos serviços funerários:**

**I - Obrigatórias**

- a) venda de caixões;
- b) transporte de cadáveres.

**II - Facultativas**

- a) aluguel de capelas;
- b) aluguel de altares;
- c) aluguel de banquetas;
- d) aluguel de castiçais, velas e paramentos afins;
- e) obtenção de certidão de óbito;
- f) obtenção de documentos para os funerais;
- g) fornecimento de flores e coroas;
- h) aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- i) transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) serviço de embalsamamento.

ção:

**Art. 6º) - Cabe ao Departamento de Administração:**

- I - a execução total ou parcial de serviços funerários;
- II - a concessão de autorização, mediante delegação de competência, para a prestação de serviços funerários.
- III - a fixação do número de permissionárias;
- IV - a aprovação de projetos para instalação, ampliação ou reforma de estabelecimento permissionário;
- V - a cassação ou revogação de licença e a permissão para prestação de serviços funerários;
- VI - a intermediação entre usuários e permissionárias;
- VII - a fiscalização de permissionárias;
- VIII - o estabelecimento de normas para presta-



ção de serviços funerários;

IX - a fixação de tarifas;

X - o exame e a deliberação de assuntos relacionados com serviços funerários.

### CAPÍTULO III

#### Da Permissão para Prestação de Serviços Funerários

**Art. 7º)** - A expedição de permissão só será realizada após licitação, obedecido o disposto no decreto-lei nº 2.300 de 21.11.86 e alterações.

**Art. 8º)** - A permissão é intransferível, e terá validade por 2(dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade e interesse da administração municipal.

**Art. 9º)** - A permissão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis, para fins de verificação da situação jurídica, financeira e o desempenho da permissionária.

**Art. 10** - A revogação ou cassação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa à permissionária.

**Art. 11** - É vedado à permissionária o exercício de atividade estranhas ao serviços funerário previsto nesta lei e regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### Das Tarifas

**Art. 12** - As tarifas, estipuladas pela Prefeitura Municipal, serão elaboradas mediante a apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.



Parágrafo Único - A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, como subsídio para elaboração das tarifas.

**Art. 13** - As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único - A permissionária é obrigada a apresentar o preço dos caixões e dos serviços obrigatórios ao público usuário.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Instalações e Sede**

**Art. 14** - A permissionária deverá ser instalada em edifício apropriado e em perfeitas condições de uso, observadas as exigências legais.

Parágrafo Único - A mudança de local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura, observados o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências legais.

**Art. 15** - Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, o qual atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da empresa funerária.

**Art. 16** - A permissionária deverá obter Alvará de Localização, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Obrigações**

**Art. 17** - À empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classe inferior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

fl. 5

Parágrafo Único - A permissionária é obrigada a apresentar ao usuário o catálogo dos caixões, com os respectivos preços.

**Art. 18** - Por ocasião do sepultamento, é obrigatório, por parte da empresa, a entrega, na portaria do cemitério, da Certidão de óbito e de uma via da nota fiscal.

**Art. 19** - A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado.

**Art. 20** - A permissionária deverá apresentar ao Departamento de Administração e Divisão de Saúde da Prefeitura Municipal, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

**Art. 21** - Cabe a Divisão de Saúde expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços.

**Art. 22** - A permissionária deve exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

**CAPÍTULO VII**

**Das Sanções**

**Art. 23** - Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento, por parte da permissionária, das normas legais, a mesma será passível de penalidade, mediante notificação que especificará o dispositivo infringido, fixando prazo para sua regularização.

**Art. 24** - A Divisão de Saúde, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e regulamento, determinará as seguintes sanções a que estará sujeita a permissionária:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

fl. 6

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação da permissão e alvará de localização.

Parágrafo Único - Se o infrator for empregado da permissionária, esta sofrerá as sanções cabíveis.

**Art. 25** - À permissionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10(dez) dias úteis consecutivos, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

**Art. 26** - Se indeferido o recurso, pela Divisão de Saúde, poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10(dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

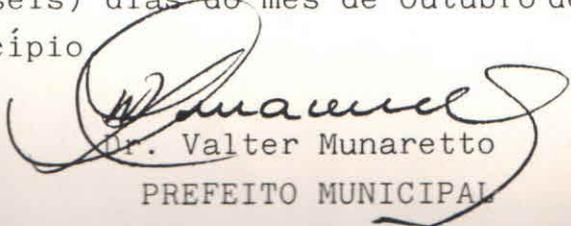
**Art. 27** - As penalidades previstas nesta lei e regulamento não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

**Art. 28** - As tabelas de preços para prestação de serviços funerários serão aprovados pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pela própria empresa.

**Art. 29** - Além das normas estabelecidas nesta lei, o Executivo Municipal regulamentará a permissão e execução de serviços, estabelecendo normas gerais e específicas.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26(vinte e seis) dias do mês de Outubro de 1992, 104º da República e 37º do Município

  
Dr. Valter Munaretto

PREFEITO MUNICIPAL